

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME - EXTRAVIO DE TALONÁRIO - CHEQUE SEM FUNDOS - DEVOLUÇÃO - BANCO - NEGLIGÊNCIA**

- A responsabilidade pela entrega do talão de cheques até o recebimento efetivo pelo correntista é do estabelecimento bancário, que deve agir com zelo e vigilância. Se o correntista não recebe os talonários a ele destinados, seja por roubo, furto ou extravio, deve o banco responder pela negligência, arcando com todos os prejuízos experimentados pelo consumidor.

- A mera inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito gera o direito à compensação, se para ela não contribuiu o devedor. A honra do cidadão que preza seu bom nome é lesada quando é indevidamente qualificado como mau pagador. O constrangimento, *in casu*, é presumido e deve ser compensado segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 476.851-0 - Comarca de São Lourenço - Relator: Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 476.851-0, da Comarca de São Lourenço, sendo apelante Banco do Brasil S.A., apelante adesiva Realce Enxovais Ltda. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Sebastião Pereira de Souza (Relator) e Otávio de Abreu Portes (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2005. -  
*Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Na Comarca de São Lourenço, foi proposta perante a 2ª Vara Cível a presente ação de reparação de danos, pleiteando a autora, Realce Enxovais Ltda., uma compensação por danos materiais e morais, alegando serem eles decorrentes de inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros do SPC e Serasa, feita pelo réu Banco do Brasil S.A. Afirma que tal inclusão se deu em virtude de um cheque devolvido por insuficiência de fundos, o qual ela não emitiu. Informa que tal cheque foi emitido por terceiro, que, provavelmente, se apossou dos talonários de cheques extraviados por culpa do réu. Ressalta que esse

fato denegriu a sua honra e imagem, configurando um dano moral que merece ser reparado.

A r. sentença de f. 496/510 reconheceu a ilicitude da inscrição, bem como a culpa do Banco do Brasil S.A. pela negativação do nome da autora, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00. Fundamentou que o extravio dos talonários de cheques se deu por culpa exclusiva do banco réu, sendo inegáveis os constrangimentos sofridos pela empresa autora.

Inconformado, Banco do Brasil S.A. aviu recurso de apelação, criticando os fundamentos da decisão e pretendendo a reforma do julgado. Em suas razões recursais de f. 519/531, alega que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar. Acrescenta que a apelada teve seu nome inscrito no rol dos maus pagadores, em razão de sua inércia. Impugnou o valor da condenação que lhe foi imposta, requerendo que seja fixado em quantia razoável. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma do julgado e improcedência do pedido ou a redução do *quantum* indenizatório.

Contra-razões da ora apelada às f. 536/550, abonando os fundamentos da decisão e requerendo a sua manutenção.

Realce Enxovais Ltda. aviu recurso adesivo às f. 538/540, pugnando por que seja dado provimento ao presente recurso, para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Banco do Brasil S.A. ofereceu suas contra-razões às f. 557/566, rebatendo as alegações do recurso adesivo ora aviado.

Conheço de ambos os recursos, porque regulares e tempestivamente aviados, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Passo, *ab initio*, a analisar a apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A.

Insurge o apelante em face da r. sentença primeira, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar. Contudo, razão não lhe assiste; se não, vejamos.

Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação *in casu*, é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [1] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT 443/143, 450/65, 494/35, 372/323,, 440/74, 438/109, 440/95, 477/111 e 470/241); [2] ocorrência de um dano patrimonial ou moral, cumuláveis as indenizações por dano material ou moral decorrentes do mesmo fato (RT 436/97, 433/88, 368/181, 458/20, 434/101, 477/247, 490/94, 507/95) e [3] nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT 477/247, 463/244, 480/88, 481/211, 479/73 e 469/84) (cf. Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 152).

Pois bem. A responsabilidade pela entrega do talão de cheques até o seu recebimento efetivo pelo correntista é do estabelecimento bancário, que deve agir com zelo e vigilância. Se o correntista não recebe os talonários a ele destinados, seja por roubo, furto ou extravio, deve o banco responder por sua negligência, arcando com todos os prejuízos experimentados pelo consumidor.

No caso vertente, tenho que o apelante foi negligente quando do transporte dos talonários de cheques de propriedade da apelada, uma vez que não informou à transportadora que, no interior dos volumes carregados por ela, havia talonários, além de ter sido descuidado ao receber os referidos volumes, não tendo verificado todo o conteúdo deles.

A meu sentir, foi o banco imprudente também quando da recusa do pagamento do cheque que lhe foi apresentado, por insuficiência de fundos, o que levou o nome da apelada

ao registro nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, *in casu*, o recorrente deveria ter assumido sua responsabilidade, devolvendo o título pelo motivo 30, furto ou roubo de malote, de responsabilidade exclusiva do banco remetente.

Os danos, por sua vez, são inquestionáveis, ante o entendimento assente em nossos tribunais de que a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição irregular.

Assim, há que se ressaltar que a mera inscrição do nome em cadastro de restrição ao crédito gera o direito a compensação, se para ela não contribuiu o devedor. Numa época de crise, em que a todo o momento se precisa de crédito, a atitude daquele que dá causa à mácula de nome alheio é no mínimo imprudente.

Por fim, o nexo de causalidade decorre da simples constatação de que, se não tivesse havido a conduta antijurídica do apelante, não teria ocorrido ofensa à honra e à imagem da apelada. Provados, portanto o ilícito, o dano e o nexo de causalidade, faz jus a apelada à indenização que lhe foi deferida na decisão vergastada.

O recurso adesivo aviado por Realce Enxovais Ltda. cinge-se apenas no pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais, que passo agora a analisar.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente em doutrina e jurisprudência, que a honra do cidadão que preza seu bom nome é lesada, quando é indevidamente qualificado como mau pagador. O constrangimento *in casu* é presumido e deve ser compensado segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, a condenação por danos morais na importância de R\$ 10.000,00, tal como fixado na decisão primeira, uma vez que capaz de compensar o constrangimento do apelado, e suficiente para servir de alerta ao apelante.

Com esses fundamentos, nego provimento a ambos os recursos, para manter incólume a r. sentença vergastada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e mais os que ora acrescento. Condeno cada uma das partes no pagamento das custas do seu recurso.

-:-:-